

Registro: 2019.0000377312

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000735-43.2016.8.26.0426, da Comarca de Patrocínio Paulista, em que é apelante ALCEU RODRIGUES DA SILVA JUNIOR (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), são apelados MICAELA FERNANDA DE JESUS FELIX SILVA e STEFANY CRISTINA DE JESUS SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FABIO TABOSA (Presidente) e CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

Maria Cristina de Almeida Bacarim Relator

Assinatura Eletrônica



Apelação nº 1000735-43.2016.8.26.0426

Apelante: Alceu Rodrigues da Silva Júnior (Justiça Gratuita)

Apelados: Micaela Fernanda de Jesus Félix Silva e Stefany Cristina de Jesus Silva

(Justica Gratuita)

Comarca: Patrocínio Paulista

Voto nº 2101

Apelação. Ação de reparação de danos materiais e morais.

Responsabilidade civil - Acidente em rodovia ocorrido em 08.09.2013 - Falecimento da genitora, irmã e tio das autoras - Sentença de procedência, condenado o réu ao pagamento de indenização por danos morais e alimentos - Apelo do réu - Prova dos autos indica estado de embriaguez do réu, que invadiu a pista da vítima e ocasionou o acidente - Condenação do réu pelo juízo criminal por infração ao artigo 302, §2°, Lei 9.503/97 - Inteligência do artigo 935 do Código Civil - Indenização por danos morais fixada em R\$ 93.700,00 para cada autora e alimentos em 50% do salário mínimo vigente ao tempo do pagamento, que não comportam alteração - Precedentes jurisprudenciais - Sentença mantida.

Recurso desprovido.

Vistos.

1. Réu em ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito, insurge-se o apelante contra a r. Sentença, proferida em 31.01.2017 e cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos para condená-lo ao pagamento de indenização por danos morais no valor R\$ 93.700,00 para cada uma das autoras, corrigido monetariamente desde a data da sentença, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data do evento danoso (08.09.2013), bem como pensão fixada em 50% do salário mínimo vigente ao tempo do pagamento, devida desde a data do ilícito (08.09.2013), até a maioridade civil das autoras (18 anos) ou 25 anos, caso comprovada a frequência em curso superior, reconhecido o direito de acrescer. Determinou, ainda, o pagamento dos valores atrasados de uma só vez, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática, com juros de mora igualmente de 1% ao mês, incidentes sobre a somatória das



prestações vencidas até a citação e, posteriormente, mês a mês. Por fim, condenou-o ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação ao pagamento de indenização por danos morais, acrescido do valor dos alimentos devidos até a data da sentença (fl. 189/196).

Nas razões recursais, em suma, nega sua culpa pelo óbito da genitora, tio e irmã das autoras, argumentando pela negligência do condutor do veículo Monza ao permitir que as vítimas viajassem sem cinto de segurança, em desrespeito ao artigo 65 e 167 do CTB. Se assim não fosse, teriam, no máximo, sofrido lesões graves, evidenciada a culpa concorrente da vítima e de terceiros. Aduz que a indenização por danos morais e a pensão foram fixadas em valores excessivos. Pugna pelo provimento do recurso para reformar totalmente a r. sentença (fl. 201/211).

Recursos tempestivo e isento de preparo por ser o apelante beneficiário da gratuidade judiciária (fl. 50).

Houve contrarrazões (fl. 222/225).

Sem oposição ao julgamento virtual (fl. 231).

Parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso (fl. 238/242).

É o relatório.

2. Cuida-se de ação de reparação por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito ocorrido em 08.09.2013, na qual as autoras são filhas, irmãs e sobrinhas dos falecidos. Esclareceram que, na data dos fatos, as vítimas trafegavam no veículo no veículo Monza, pela Vicinal Wilson do Couto Rosa, quando foram atingidas pelo veículo do requerido, Kadett, o qual trafegava em sentido oposto e invadiu sua via. Asseveram que o réu conduzia seu veículo distraído e em alta velocidade. Tiveram prejuízo material, consubstanciado na perda do auxílio financeiro prestado pela genitora falecida, a qual recebia salário mensal de R\$ 693,00, acrescido de adicional de insalubridade, sendo suas dependentes (08 e 12 anos à época do acidente). Além disso, sofreram danos morais indenizáveis. Pediram a procedência dos pedidos, para condenar o



réu ao pagamento de indenização por danos morais e pensão até graduação em curso superior ou 25 anos de idade (fl. 01/08).

A contestação, em suma, negou a culpa do réu pelo óbito das vítimas, porquanto teria sido ocasionado por elas próprias ao deixarem de utilizar cinto de segurança. Argumentou pela ocorrência de culpa concorrente das vítimas. Impugnou as indenizações pretendidas. Pediu a improcedência dos pedidos (fl. 35/45).

A réplica refutou a defesa apresentada e reiterou os termos da inicial (fl. 54/56). Salientou a culpa exclusiva do réu, pois tinha ingerido bebido alcoólica antes de conduzir o veículo automotor.

A pedido do Ministério Público, foram juntadas aos autos as principais peças do processo criminal movido em desfavor do réu (fl. 64/168), seguido de cota opinando pela procedência dos pedidos (fl. 185/188).

Sobreveio a r. Sentença de fl. 189/196, que reconheceu a culpa do réu pelo acidente e a existência de danos morais e materiais, julgando procedentes os pedidos para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 93.700,00 para cada autora, bem como alimentos fixados em 50% do salário mínimo vigente ao tempo do pagamento (fl. 189/196), com trânsito em julgado para as autoras, pois não interposto recurso.

2.2. O apelo não comporta provimento.

As controvérsias principais cingem-se à culpa do réu pelo acidente fatal envolvendo a genitora, irmã e tio das autoras, bem como sua responsabilidade em indenizá-los por danos morais e materiais (alimentos).

As autoras alegam que o réu estava embriagado e invadiu a via das vítimas, as quais trafegavam em sentido contrário; por sua vez, o réu sustentou a tese de culpa concorrente das vítimas, pois estavam sem o cinto de segurança, ocasionando o óbito e não apenas lesões, ainda que de natureza grave.

A prova dos autos evidenciou a culpa do réu ao conduzir veículo automotor embriagado e invadir a via das vítimas, tal como sustentado pela parte autora.



Constou do Boletim de Ocorrência de fl. 19/22 a existência de "latinhas de cerveja vazias" no interior do veículo do réu (fl. 21). Além disso, as câmeras de segurança do Posto Atlântico registraram a ingestão de bebida alcoólica pelo réu, conduta corroborada pela testemunha Carla de Oliveira Barcelos (fl. 107).

Ademais, as testemunhas ouvidas no processo criminal confirmaram que o réu trafegava ziguezagueando e, consoante laudo pericial produzido naqueles autos, o veículo do réu "derivou à esquerda e invadiu a faixa contrária de rolamento" (fl. 106).

Noutro giro, o réu <u>não</u> alegou, tampouco produziu qualquer prova a demonstrar imprudência do condutor do veículo das vítimas a configurar culpa exclusiva ou concorrente. Instado a especificar provas, permaneceu silente (fl. 57).

Nem se alegue que eventual falta de utilização de cinto de segurança pelas vítimas teria ocasionado o óbito, pois inexistente qualquer prova nos autos a demonstrar que o óbito das vítimas teria sido evitado se estivessem utilizando cinto de segurança, mormente considerando a **colisão frontal dos veículos.**

Neste sentido, mutatis mutandis, já decidiu esta "embora o uso do cinto de segurança sugira, a princípio, a existência de menores riscos e danos aos motoristas e passageiros, a alegação dos apelantes é meramente especulativa e hipotética, não havendo efetiva comprovação do agravamento das lesões de Joelson Francisco em razão da não utilização do cinto de segurança" (Apelação nº 0007443-22.2004.8.26.0047, Rel. Des. Carlos Henrique Miguel Trevisan, j. 24.06.2018 – negrito nosso).

De acordo com o artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Registre-se que, ao final da instrução probatória, o réu foi condenado criminalmente, por sentença transitada em julgado (fl. 144/150 e 151).

Aliás, embora independente a responsabilidade criminal da



cível, o artigo 935 do Código Civil veda a possibilidade de discussão sobre a existência do fato quando decidida pelo juízo criminal:

Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, <u>não</u> se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, <u>quando estas questões se acharem decididas no</u> juízo criminal.

Reconhecida a culpa exclusiva do réu pelo acidente, passa-se à análise dos pedidos de indenização por danos materiais e morais.

2.3. O réu limita-se a impugnar *genericamente* os valores fixados pela r. Sentença, alegando excessividade.

A pensão mensal foi bem fixada em 50% do salário mínimo vigente na data de cada pagamento, desde a data do acidente até a data em que completarão 18 ou 25 anos de idade, a depender da graduação em curso superior, porquanto a falecida Lucileide, genitora das autoras, trabalhava como auxiliar de serviços na empresa Curtume Quatro Patas Ltda, **registrada** (desde o ano de 2008), recebendo a quantia de **R\$ 3,15** por hora trabalhada, presumindo-se que o outro 1/3 seria gasto com a subsistência. Como não foi apresentado documento a comprovar seu efetivo rendimento mensal e atendo-se ao pedido formulado na inicial, correta a r. Sentença apelada ao fixar a pensão em metade do salário mínimo, mormente considerando que no ano de 2013, R\$ 678,00 e diário de **R\$ 3,08**, nos termos do Decreto n° 7.872/2012.

2.4. Quanto ao dano moral, bem leciona Caio Mário da Silva

Pereira,

"o fundamento da responsabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. (...) Para aceitar a reparabilidade do dano moral é preciso convencer-se de que são ressarcíveis bens jurídicos sem valor estimável financeiramente em si mesmos, pelo só fato de serem ofendidos pelo comportamento antijurídico do agente" (Responsabilidade Civil, 11ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 74).

Não se pode mensurar a dor da perda de <u>três</u> entes próximos: genitora, irmã e tio, ainda mais sendo as autoras tão jovens (08 e 12 anos)... O dano moral é inquestionável.



Anote-se que a indenização por danos morais possui dupla finalidade. De um lado, busca confortar as vítimas, que sofreram uma lesão de cunho íntimo, a qual não se consegue avaliar, porém é possível estimar. De outro, nos termos da teoria do desestímulo, possui cunho preventivo, e não repressivo, ao infrator, com o intuito de que fatos semelhantes ao ocorrido não mais se repitam.

Por outro lado, há de se observar o critério da razoabilidade, segundo o qual o magistrado deve valorar o dano moral com cautela, sem gerar enriquecimento indevido às autoras.

A r. Sentença fixou indenização em R\$ 93.700,00 para **cada uma** das duas autoras, quantia que se considera adequada, não comportando redução.

Neste sentido, quanto aos valores totais suso mencionados, já decidiu esta Colenda Câmara por ocasião do julgamento da Apelação nº 0189769-72.2010.8.26.0100.

Logo, a r. Sentença apelada merece ser mantida.

Por fim, considerando a sentença prolatada em 31.01.2017, faz jus a parte apelada a honorários recursais, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majorando-se os honorários fixados em 2%, resultando 12% do valor da condenação pelos danos morais, acrescido do valor dos alimentos devidos até a data da sentença, devidamente corrigido, acrescido de juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado (artigo 85, §16, CPC), ressalvada a gratuidade da justiça.

3. Posto isso, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

MARIA CRISTINA DE ALMEIDA BACARIM Relatora